

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº 011/2026 (1DOC)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2026

OBJETO: “Contratação de empresa para fornecimento de equipamentos para bomba infusora, com cessão em regime de comodato de 250 (duzentas e cinquenta) unidades de bombas de infusão. Contudo, caso as bombas destinadas à infusão parenteral e enteral não sejam do mesmo modelo, a empresa deverá disponibilizar 280 (duzentas e oitenta) bombas de infusão, distribuídas da seguinte forma: – 180 (cento e oitenta) bombas para infusão parenteral e 60 (sessenta) bombas para infusão enteral destinadas ao Hospital de Retaguarda Allan Brame Pinho; – 40 (quarenta) bombas para infusão parenteral destinadas ao SAMU, em regime de empreitada por preço unitário”.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise e julgamento da impugnação ao Edital supracitado, interposta tempestivamente pela empresa CIRÚRGICA BOA VISTA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.541.551/0001-72.

II. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a empresa sugere algumas alterações na descrição dos itens, visando ampliar a competitividade e viabilizar a participação da empresa com a marca TERUMO.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Preliminarmente, verifica-se quanto a competência de julgamento do recurso, vejamos o que diz o Decreto 11.246/2022, em seu artigo 14:

Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação de que trata o inciso III do caput do art. 11 do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as

seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e

e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:

1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021; e

2. os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021;

f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

g) indicar o vencedor do certame;

h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata o art. 4º, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o agente de contratações estará desobrigado da elaboração de estudos preliminares, de projetos e de anteprojetos, de termos de referência, de pesquisas de preço e, preferencialmente, de minutas de editais.

§ 4º Para fins do acompanhamento de que trata o inciso II do caput, o setor de contratações enviará ao agente de contratação o relatório de riscos de que trata o art. 19 do Decreto nº 10.947, de 2022, com atribuição ao agente de impulsionar os processos constantes do plano de contratações anual com elevado risco de não efetivação da contratação até o término do exercício.

§ 5º Observado o disposto no art. 10 deste Decreto, o agente de contratação poderá delegar as competências de que tratam os incisos I e II do caput, desde que seja devidamente justificado e que não incidam as vedações previstas no art. 13 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 6º O não atendimento das diligências do agente de contratação por outros setores do órgão ou da entidade ensejará motivação formal, a ser juntada aos autos do processo.

§ 7º As diligências de que trata o § 6º observarão as normas internas do órgão ou da entidade, inclusive quanto ao fluxo procedimental. **Parágrafo único.** O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão

Portanto, o Agente de Contratação/Pregoeiro é o responsável para receber, examinar e decidir as impugnações, e caso identifique ser necessário, poderá solicitar a



manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão.

Inicialmente esclarecemos que antes mesmo da publicação do edital, a Minuta deste foi detalhadamente analisada, pelo Setor Jurídico do CONSAMU, quanto aos preceitos de legalidade das cláusulas ali determinadas. Inclusive, tem seu parecer técnico vinculado ao processo.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço a impugnação e passo ao exame do mérito.

Considerando que os itens questionados se tratam exclusivamente de características técnicas dos itens, esclareço que o documento foi encaminhado para análise e avaliação do setor requisitante, o qual se posicionou com os seguintes argumentos:

Em atenção à impugnação apresentada referente aos equipos de infusão da marca Terumo, cumpre apresentar as seguintes considerações técnicas. A empresa sustenta a superioridade da tecnologia MidPress em relação aos equipos com segmento em silicone, destacando benefícios como maior conforto ao paciente e precisão na taxa de infusão. Contudo, **conforme descrito no próprio manual do fabricante (pág. 26), o sistema MidPress, embora apresente precisão inicial, possui limitação quanto ao tempo de uso, sendo recomendada a substituição do equipo a cada 24 horas ou, alternativamente, a movimentação do tubo em aproximadamente 15 cm no mesmo intervalo para manutenção da acurácia da infusão**, contradizendo a alegação da impugnante de que o material foi testado por um período de 96 horas ininterruptas sem perder exatidão. Tal recomendação evidencia que o dispositivo demanda intervenções adicionais da equipe assistencial, seja por meio de manipulação periódica ou trocas mais frequentes, o que implica aumento da carga operacional da enfermagem e potencial elevação do risco de eventos adversos ou instabilidade na infusão.

Esse aspecto torna-se ainda mais relevante quando considerado o perfil assistencial desta instituição, que dispõe de unidades de terapia intensiva com pacientes críticos em uso contínuo de drogas vasoativas, como noradrenalina, e sedação. Nesses casos, a estabilidade e a precisão da taxa de infusão são absolutamente essenciais, uma vez que pequenas variações podem acarretar repercussões clínicas imediatas e significativas, especialmente do ponto de vista hemodinâmico. Dessa forma, não é recomendável a realização de manipulações desnecessárias no sistema de infusão, tampouco a adoção de tecnologias que exijam intervenções frequentes para manutenção de sua precisão, uma vez que isso pode comprometer a segurança do paciente e a continuidade terapêutica.

Além disso, os equipos com segmento em silicone apresentam ampla compatibilidade com diferentes modelos de bombas de infusão disponíveis no mercado, o que favorece a padronização institucional e reduz a dependência de tecnologias proprietárias específicas de determinados fabricantes.



Outro aspecto relevante refere-se à competitividade do mercado, uma vez que diversos fabricantes produzem e comercializam equipos com segmento em silicone compatíveis com bombas peristálticas, garantindo ampla disponibilidade de fornecedores e possibilidade de participação de múltiplos licitantes no processo de aquisição.

Dessa forma, a especificação do segmento em silicone não caracteriza direcionamento de marca ou restrição à competitividade, mas sim a adoção de característica técnica amplamente difundida no mercado e compatível com os equipamentos utilizados na instituição, assegurando segurança do paciente, confiabilidade na infusão e continuidade da assistência.

A especificação de equipo para nutrição enteral em coloração diferenciada (lilás/roxo ou azul) fundamenta-se em práticas de segurança do paciente amplamente adotadas nos serviços de saúde. A RDC nº 539/2021 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária estabelece a adoção de conectores específicos para sistemas de nutrição enteral (padrão ISO 80369-3 – ENFit), com o objetivo de prevenir conexões acidentais entre dispositivos enterais e intravenosos, aumentando a segurança do paciente. Embora a normativa não determine uma cor obrigatória para os equipos enterais, a utilização de coloração diferenciada constitui prática consolidada no mercado e nos serviços de saúde e uma referência internacional. A utilização de cores distintas facilita a identificação imediata da via de administração por toda a equipe multiprofissional e constitui estratégia amplamente reconhecida na prevenção de erros, estando alinhada às diretrizes de segurança do paciente da ANVISA e às recomendações do Instituto para Práticas Seguras no Uso de Medicamentos, que reforçam a necessidade de adoção de múltiplas barreiras para evitar conexões inadvertidas entre sistemas, permitindo identificação visual rápida das linhas de nutrição enteral, especialmente em pacientes que utilizam múltiplas bombas de infusão simultaneamente, reduzindo o risco de erros de administração e facilitando o manejo pela equipe assistencial. Ressalta-se ainda que diversos fabricantes disponibilizam equipos enterais nessas cores, garantindo ampla oferta no mercado e competitividade entre fornecedores no processo licitatório.

A especificação de equipo com comprimento mínimo de 220 cm justifica-se pela necessidade de maior alcance e flexibilidade durante a administração de soluções e medicamentos, especialmente nos atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e no Hospital de Retaguarda.

No atendimento pré-hospitalar, o espaço físico das ambulâncias exige maior versatilidade no posicionamento de suportes de soro e bombas de infusão. O comprimento mínimo de 220 cm permite melhor adaptação da linha de infusão ao layout da viatura, possibilitando a conexão adequada ao acesso venoso do paciente mesmo quando há necessidade de posicionar os equipamentos em locais distintos dentro da ambulância. Isso

contribui para reduzir a tensão na linha, evitar tração ou desconexões acidentais e garantir maior segurança durante o transporte do paciente.

No ambiente hospitalar, especialmente em situações nas quais o paciente utiliza múltiplas bombas de infusão e diferentes terapias simultaneamente, o comprimento maior do equipo favorece melhor organização das linhas, maior liberdade para posicionamento dos equipamentos e maior facilidade de manejo pela equipe assistencial, sem comprometer a segurança da infusão.

Ressalta-se que a definição de comprimento mínimo de 220 cm não restringe a competitividade, pois permite a participação de diferentes fabricantes que ofertam equipos com essa metragem ou superior, garantindo ampla disponibilidade no mercado e adequada concorrência no processo de aquisição.

Diante do exposto, conclui-se que as especificações técnicas adotadas no edital estão fundamentadas em critérios assistenciais, operacionais e de segurança do paciente, alinhados às necessidades institucionais e às boas práticas em saúde. A manutenção da exigência de equipos com segmento em silicone, coloração diferenciada para nutrição enteral e comprimento mínimo de 220 cm visa garantir maior confiabilidade na infusão, reduzir riscos assistenciais e facilitar o manejo pela equipe. Ressalta-se ainda que tais características são amplamente disponíveis no mercado, assegurando competitividade entre fornecedores e não configurando direcionamento de marca. Dessa forma, entende-se que as especificações estabelecidas são tecnicamente justificadas e adequadas à realidade do serviço.

IV. DECISÃO

Isto posto, conheço a impugnação apresentada pela empresa CIRÚRGICA BOA VISTA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA considerando a tempestividade e regularidade formal, para no mérito, NEGAR-LHE provimento, pelos motivos expostos nos termos da legislação pertinente.

Destarte, a Resolução nº 004/2023 que regulamenta no âmbito do CONSAMU, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos;

Art. 9º A atuação do pregoeiro, em licitações na modalidade pregão, e do agente de contratação e da comissão de contratação, em licitações nas demais modalidades, inclui, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - receber, analisar e responder os pedidos de esclarecimentos;

II - receber, analisar e responder as impugnações ao edital e submeter sua resposta à ratificação do Diretor Administrativo;



Submeto a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Cascavel/PR, 18 de março de 2026.

(assinado digitalmente por)

**José Augusto de Souza
Pregoeiro**

Site: www.consamu.com.br

Sede Administrativa: Rua Uruguai, nº 283

Bairro Alto Alegre | CEP 85.805-010 | Cascavel – PR

Assinado por 2 pessoas: JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA e MARCIANO SCHMITT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://consamu.1doc.com.br/verificacao/838B-0FA3-5103-AB89> e informe o código 838B-0FA3-5103-AB89





JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº 011/2026 (1DOC)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2026

OBJETO: “Contratação de empresa para fornecimento de equipamentos para bomba infusora, com cessão em regime de comodato de 250 (duzentas e cinquenta) unidades de bombas de infusão. Contudo, caso as bombas destinadas à infusão parenteral e enteral não sejam do mesmo modelo, a empresa deverá disponibilizar 280 (duzentas e oitenta) bombas de infusão, distribuídas da seguinte forma: – 180 (cento e oitenta) bombas para infusão parenteral e 60 (sessenta) bombas para infusão enteral destinadas ao Hospital de Retaguarda Allan Brame Pinho; – 40 (quarenta) bombas para infusão parenteral destinadas ao SAMU, em regime de empreitada por preço unitário”.

RAZÕES: a empresa sugere algumas alterações na descrição dos itens, visando ampliar a competitividade e viabilizar a participação da empresa com a marca TERUMO.

De acordo com o inciso II, do art. 9º, da Resolução nº 004/2023, baseando-se na análise efetuada pelo Pregoeiro deste Consórcio, **RATIFICO** a decisão proferida, e **NEGO** PROVIMENTO à impugnação apresentada pela empresa CIRÚRGICA BOA VISTA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Cascavel/PR, 18 de março de 2026.

(assinado digitalmente)
MARCIANO SCHMITT
Diretor Administrativo do CONSAMU





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 838B-0FA3-5103-AB89

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA (CPF 099.XXX.XXX-93) em 18/03/2026 14:31:34 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ MARCIANO SCHMITT (CPF 897.XXX.XXX-49) em 18/03/2026 14:49:02 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://consamu.1doc.com.br/verificacao/838B-0FA3-5103-AB89>